



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000574/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.146 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente MUNDO BELO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RESCISÃO. RECURSO DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. INTERESSE DE AGIR.

O interesse de agir permanece para o responsável solidário que não realizou a adesão ao parcelamento. O crédito tributário somente extingue-se ao final do parcelamento, conservando até lá o interesse na discussão tanto do mérito quanto da responsabilidade solidária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido devido à ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à remissão do débito, por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.146 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15954.000574/2007-61

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 14-21.576 (fls. 313 a 325), que manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 35.502.383-6 (fls. 2 a 50), no montante total de R\$ 8.053,61, constituído em 13/05/2003, referente às Contribuições à Seguridade Social a cargo da empresa, correspondentes à cota patronal, ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho (até o mês 06/97) e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (de 07/97 a 12/98).

Conforme Relatório da Notificação Fiscal (fls. 74 a 76), a tomadora dos serviços – VERDETERRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., **ora recorrente** - foi autuada como responsável solidária, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, pela contratação da empresa MUNDO BELO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. para prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância.

Ambas apresentaram defesa (fls. 82 a 124 e 196 a 238).

Em 29/08/2003, a MUNDO BELO apresentou pedido de desistência expressa da impugnação por ter aderido ao parcelamento PAES instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (fl. 278), e devidamente homologado (fl. 284).

Às fls. 300 consta a Comunicação/SECAT/EQCCT/0343, de 12/06/2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informando que a empresa MUNDO BELO foi excluída do parcelamento por inadimplência.

A DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir os valores lançados no período de 11/1997 a 04/1998, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, existindo antecipação do pagamento, ainda que parcial, a decadência opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mediante aplicação do artigo 150, §40 do Código Tributário Nacional.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, não se aplicando o benefício de ordem.

TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA SELIC.

É válida a taxa de juros cobrada pela SELIC por ser amparada pelo artigo 34 da lei nº 8.212/91.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

É válida a multa de mora aplicada em consonância com o artigo 35 da lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente em Parte

A tomadora dos serviços foi cientificada em 11/03/2009 (fl. 335) e apresentou Recurso Voluntário em 13/04/2009 (fls. 161 a 163) sustentando: a) que deve ser verificado se o

débito encontra-se parcelado e; b) anistia dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00, nos termos da Medida Provisória nº 449/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo; todavia, deve ser parcialmente conhecido pelas razões abaixo expostas.

Das alegações recursais

1. Preliminar. Do conhecimento do recurso. Do parcelamento realizado pela prestadora do serviço – MUNDO BELO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS.

Nos termos relatados, após serem oferecidas Impugnações por ambas as partes, a “MUNDO BELO” apresentou pedido de desistência expressa da impugnação por ter aderido ao parcelamento PAES instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (fl. 278), e devidamente homologado (fl. 284).

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou a exclusão do parcelamento por inadimplência (Comunicação/SECAT/EQCCT/0343, de 12/06/2007 - fl. 300).

Após, a DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir os valores lançados no período de 11/1997 a 04/1998.

Somente a tomadora de serviços apresentou Recurso Voluntário.

No caso de pedido de parcelamento, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

O art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Havendo responsáveis pelo crédito tributário, o interesse de agir permanece para esses, os quais não realizaram a adesão ao parcelamento, uma vez que somente no final desse parcelamento o crédito tributário restaria extinto, permanecendo, até lá, o interesse na discussão tanto em relação ao mérito quanto em relação à responsabilidade solidária.

De fato, faz-se necessário o abatimento proporcional das parcelas pagas no parcelamento.

Por certo, a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo, nos termos do art. 165, I do CTN.

E, havendo a rescisão do parcelamento, a impugnação e o recurso do responsável deve ser conhecido e julgado, conforme previsão do art. 5º da Portaria RFB nº 2.284/2010.

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.

§ 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.

2. Da Medida Provisória nº 449/2008

Em seu Recurso a recorrente não apresenta qualquer argumento com o intuito de contestar o acórdão recorrido, solicitando tão somente a remissão do débito com base no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.

Cumprе esclarecer, contudo, que o CARF não possui competência para decidir sobre a matéria, cabendo à recorrente obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Verifica-se, portanto, a ausência de interesse recursal por parte do sujeito passivo, não havendo litígio a ser analisado por este Colegiado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário para não conhecer da alegação quanto à remissão do débito, por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira